



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.007647/93-88
Recurso nº. : 03.238
Matéria : PIS e COFINS - EXS.: 1992 E 1993
Recorrente : A. CARVALHO
Recorrida : DRF em MANAUS - AM
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.193

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 1.995, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, como se vê na ementa do acórdão do STF no RE nº 148.754-2/93, suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

COFINS - Comprovada a falta e/ou a insuficiência nos recolhimentos da contribuição, cabível é a exigência das diferenças constatadas através da imputação proporcional de pagamentos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283/007647/93-88

Acórdão nº. : 103-18.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line, positioned centrally below the text.

Processo nº. : 10283/007647/93-88
Acórdão nº. : 103-18.193
Recurso nº. : 03.238
Recorrente : A. CARVALHO

RELATÓRIO

A. CARVALHO, inscrita no CGC sob o nº 04.560.942/0001-85, estabelecida em Manaus/AM, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de fls. 2/3, 7/8, 12/13 e 17/18.

Trata-se de exigência das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhidas na época devida, relativas aos períodos de apuração de dezembro de 1992 e de setembro de 1993.

Em sua impugnação a contribuinte alega que efetuou o pagamento das contribuições que estão sendo exigidas através dos autos de infração, conforme DARF que faz anexar às fls. 36 e 42 dos autos.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a peça recursal de fls. 50/51, na qual a contribuinte reporta-se aos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283/007647/93-88
Acórdão nº. : 103-18.193

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988 ("suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."), editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei (o que, no caso presente, se verifica pela aplicação da alíquota de 0,65%, fls. 10 e 20), não pode mais prosseguir.

Quanto à COFINS o ponto básico da questão posta a exame é a efetividade ou não do pagamento da contribuição para os fatos geradores de dez/92 e set/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283/007647/93-88

Acórdão nº. : 103-18.193

Pelos demonstrativos de fls. 04 e 14, verifica-se que foi procedida a imputação proporcional de pagamentos efetuados. Com efeito, quando da imputação de pagamentos a repartição fiscal utiliza os pagamentos efetuados pela contribuinte abatendo, primeiro, os débitos com vencimentos mais antigos.

Nos demonstrativos acima mencionados observa-se que os pagamentos realizados para os fatos geradores de dez/92 e set/93 foram inicialmente utilizados para liquidar os débitos relativos aos fatos geradores de nov/92 e ago/93, respectivamente. Sendo o saldo dos pagamentos supraditos, utilizados para quitar parte dos débitos referentes aos períodos de apuração dez/92 e set/93.

Desta forma correta a exigência da diferença apurada, através dos autos de infração de fls. 2/3 e 12/13.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a exigência relativa à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Brasília - DF, em 06 de janeiro de 1977


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER